



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000889-42.2021.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CLODOALDO MARQUES DE ARAUJO e MARIA APARECIDA BRASIL MARQUES, é embargada MARILENE DA CONCEIÇÃO MASCATE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração nº 1000889-42.2021.8.26.0020/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Clodoaldo Marques de Araujo e outra

Embargada: Marilene da Conceição Mascate

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPARAÇÃO DE DANOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo réu Clodoaldo contra acórdão que não apreciou o pedido de anulação do feito para produção de provas e a preliminar de ilegitimidade passiva, além de alegar contradição na condenação solidária à restituição de valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, especialmente quanto ao cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre a preliminar de cerceamento de defesa, mas não se vislumbra cerceamento, pois a prova visa formar a convicção do juiz, que pode indeferir diligências inúteis (CPC, art. 370). 4. Embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão, mas à correção de vícios de contradição, omissão ou obscuridade (CPC, art. 1.022). Não foram constatados tais vícios no acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos parcialmente acolhidos para apreciar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, rejeitando-a, sem alteração do resultado do julgamento.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam corrigir vícios de contradição, omissão ou obscuridade, não reformar decisões.

Legislação Citada:

CPC, art. 370, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 10.02.2025.

VOTO Nº 42518

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em autos de ação de resolução contratual c.c. repetição de indébito e reparação de danos,

Embarga o réu Clodoaldo, alegando que não houve não houve apreciação acerca do pedido de anulação do feito para produção de provas. Sustenta também que o acórdão não analisou suficientemente a preliminar de ilegitimidade passiva, tampouco apontou elementos que demonstrassem a participação do embargante. Argumenta ainda que houve contradição ao condená-lo solidariamente a restituir os valores, ainda que reconheça que pode não ter se beneficiado da quantia.

É o relatório.

No que tange à alegação de omissão quanto à apreciação da preliminar de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, de fato o acórdão deixou de se pronunciar a esse respeito. Não obstante, em que pese a existência de omissão, certo é que não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

É certo que a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa. Nesse sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual *"no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz"* (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182).

Segundo estabelece a legislação processual, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, 370).

Cabe lembrar a lição trazida por **Sérgio Alves Gomes**, em sua tese de mestrado: *"...As partes narram, cada uma de seu modo, como ocorreram os fatos. Suas afirmações nascem do interesse que unilateralmente tem, de um lado o autor e de outro o réu, em convencer o juiz a respeito da verdade. Por estarem os interesses em conflito, as assertivas das partes em muitos pontos são conflitantes, geram questões. A prova visa fornecer ao juiz elementos de convicção idôneos para a solução de tais questões. Por isso, cabe ao*

magistrado, sujeito que se encontra fora do litígio ("au dessus de la mêlée", na expressão empregada por Carnelutti), dotado de imparcialidade, fazer com que na produção de prova as partes respeitem os princípios e as normas que disciplinam os atos probatórios. **Visam eles a fazer do processo um meio ético que possibilite a solução mais justa possível do litígio e não apenas a prevalência, a todo o custo do interesse de um litigante sobre o outro.** .. Em razão dos princípios e normas que disciplinam o processo, bem como os procedimentos a serem obedecidos na produção de prova, também o juiz obedece critérios fixados pela lei ao se deparar com o requerimento, a produção e a valoração da prova. Para deferir ou não a produção da prova requerida o critério básico é o da necessidade, explicitado no texto legal, ao dizer: "caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (CPC, 130). **E quando será a prova necessária? Quando sua presença ou ausência nos autos for capaz de influir na formação do convencimento do juiz, de modo a levá-lo a decidir com base na referida prova.** Em outras palavras, quando a prova tiver caráter relevante" (Os Poderes do Juiz na Direção e Instrução do Processo Civil, Forense, 1995, págs. 250-252).

Dessa forma, não cabe falar em cerceamento do direito de defesa subjacente à supressão de eventual dilação probatória.

No mais, o recurso não merece êxito.

É pacífico o entendimento, tanto nos Tribunais Superiores, quanto neste Tribunal, de que os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas, tão somente, à correção de erro material ou de vício de contradição, omissão ou obscuridade, consoante o disposto no art. 1.022 do Digesto Processual Civil.

Após detida análise da questão, não foi constatada a ocorrência de nenhum desses vícios. Certo que o acórdão se encontra devidamente fundamentado, e apreciou com presteza o quanto alegado.

Ressalto, ainda, que *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RT 659/192).

Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explicita seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO FEITO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente

analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Ademais, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão.

Assim, os embargos merecem parcial acolhida, apenas para apreciar a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, rejeitando-a.

Diante do exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator